



## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Assistência Social.

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de aditivo do Contrato nº 2021/0024, que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento do Conselho Tutelar, no município de São Miguel do Guamá.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991.

### **RELATÓRIO**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise da viabilidade de formalização o 3º termo aditivo ao Contrato de Locação n.º 2021/0024, que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Ao compulsar os autos, a atual gestão da Secretária Municipal de Assistência Social justificou a prorrogação na atual necessidade, embora tenha se estimado inicialmente um prazo até a vigência prevista contratualmente, nota-se que a necessidade persiste e não há alternativa se não pela prorrogação considerando os fatos aqui trazidos.



Afirma a fiscal e demais setores responsáveis que permanece a vantajosidade aos cofres públicos na prorrogação contratual deste imóvel. Os autos foram recebidos, estando numerados de fls. 01 a 33.

Após instrução processual, por meio de vários atos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto aos aspectos jurídicos relativos à viabilidade de formalização de aditivo contratual.

**É o sucinto relatório.**

#### **PRELIMINARMENTE**

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

---



### ANÁLISE JURÍDICA

Foi noticiado, por meio da fiscal do contrato, a necessidade em prorrogar o prazo de vigência, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência, para estender a manutenção do espaço onde funciona o Conselho Tutelar, requerendo que seja dada a continuidade do objeto.

Ao compulsar os autos, justifica-se a prorrogação tendo em vista que embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender a necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, inciso II e §2º, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...). II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO”.

A prorrogação contratual deve ser feita pelo prazo necessário ao interesse público, além de ser imprescindível a indicação da **motivação e fundamento** do feito.

---



Nota-se que a autoridade Administrativa ratifica a necessidade na continuação dos serviços e afirma a vantajosidade aos cofres públicos, destacando a imprescindibilidade da locação e que não há outro imóvel mais vantajoso que atenda os requisitos apresentados.

O requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme manifestações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente sem que conste nada que aponte para o contrário.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço.

Conforme Diretoria de Licitação e justificativa da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o termo aditivo visa à prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado o valor da prestação dos serviços, ao que indica ser conveniente e oportuno o aditamento requerido, após a devida pesquisa mercadológica a fim de auferir os preços pactuados atualmente em mercado.

### **CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Procuradoria não vislumbra objeções quanto ao aditamento contratual sob o contrato nº 2021/0024, desde que cumpridas as orientações descritas, caso V.Exª decida prosseguir. Frisa-se que incumbe a esta Procuradoria

---



análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Submetam-se os autos administrativos para análise, deliberações e parecer de conformidade da **Controladoria Geral** desta Prefeitura, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer que submeto a deliberação superior.

São Miguel do Guamá, 22 de dezembro de 2023.

---

**RADMILA PANTOJA CASTELLO**

Assessoria Jurídica

OAB/PA n.º 20.908

